



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro  
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2017 – Nº 1754

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011  
Órgão Oficial de Comunicação do Município

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LASTRO

#### LEI MUNICIPAL Nº 450, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Autor: Poder Executivo

#### REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal cumulada com a Lei Complementar Nº 111, de 6 de julho de 2001, que Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e considerando o que dispõe a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI::

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### Da Definição e dos Princípios

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

##### Seção II

##### Dos Critérios

Art. 3º Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, poderá realizar cadastro municipal junto ao CRAS ou Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

##### Seção III

##### Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – pecúnia;

II – bens de consumo;

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

#### CAPÍTULO II

#### DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

##### Seção I

##### Da Classificação

Art. 5º No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio por morte;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro  
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2017 – Nº 1754

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011  
Órgão Oficial de Comunicação do Município

### Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 6º O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 11.

Art. 7º O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

I – atender às necessidades básicas do nascituro;

II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

Art. 8º O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

I – à genitora que comprove residir no município;

II – em prestação única por nascimento.

III – esteja em trânsito no Município, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

Art. 9º. O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

Art. 10º. Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único. O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

### Seção III Do Auxílio por Morte

Art. 12. O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 13. O auxílio previsto no art. 13 tem como objetivo atender, prioritariamente:

I – às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 14. O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

I – falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;

II – falecimento de membro de família residente no Município;

III – falecimento de pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;

IV – falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

Art. 15. O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

Art. 16. O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

I – será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;

II – será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

### Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 17. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 18. O auxílio previsto no art. 17 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 19. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro  
CNPJ 08.999.716/0001-56

**Lastro – Publicado em, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2017 – Nº 1754**

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011  
Órgão Oficial de Comunicação do Município

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais ou busca de emprego;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;

IV – ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII – ausência de moradia ou moradia precária

IX - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

Art. 20. O auxílio será concedido em até 8 (oito) parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único: Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

II – situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III – situação de extrema pobreza;

IV – indicativos de rupturas familiares;

V – Situação de Insegurança alimentar e risco nutricional.

### Seção V

#### Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

Art. 21. O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de

assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 22. As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 23. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§ 2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

Art. 24. O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 26. Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 27. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 28. Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 29. O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.30. O valor dos benefícios regulados por esta Lei, serão fixados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal do Conselho de Assistência Social.



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro  
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2017 – Nº 1754

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011  
Órgão Oficial de Comunicação do Município

Parágrafo Único – os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, número do NIS e/ou número do cadastro no CRAS, parecer social e/ou parecer da equipe técnica do PAIF, que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou congêneres.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 32. Compete ao Fundo Municipal de Saúde do Município conceder os benefícios eventuais a seguir:

I – órtese, próteses;

II – cadeira de rodas;

III – óculos de grau;

IV – medicamentos;

V – material médico;

VI – Fralda geriátrica;

VII – suplemento alimentar.

§ 1º. – Fica autorizado ao Fundo Municipal de Saúde destinar dotação orçamentária própria para atender os benefícios eventuais de sua competência.

§ 2º. os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, recibo atestando o recebimento, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, receituário médico, ou requisição de exames e laudo médico, mediante parecer assinado por equipe de Saúde.

§ 3º. O requerimento deverá ser dirigido ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, da Lei Municipal nº 440 de 07 de março de 2017.

Lastro - PB, 13 de Setembro de 2017.

**Athaide Gonçalves Diniz**  
Prefeito Constitucional

**DECRETO MUNICIPAL Nº 34, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.**  
**DISPÕE SOBRE A FORMA DE CONCESSÃO**  
**COM ESTABELECIMENTO DOS VALORES E**  
**TIPOS DE BENS DE CONSUMO DOS**  
**BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA**  
**POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO**  
**MUNICÍPIO DE LASTRO - PARAÍBA.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

**CONSIDERANDO** que os Benefícios Eventuais da Assistência Social são previstos no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, lei nº 8.742 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que propõe critérios orientadores de concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto na Lei Municipal nº 450 de 13 de Setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos de concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Lastro - Paraíba;

**CONSIDERANDO** a Resolução Nº 02 de 05 de Maio de 2017 da Comissão Intergestores Bipartite que estabelece critérios para a concessão do Cofinanciamento Estadual 2017 no tocante aos Benefícios Eventuais.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica e estabelecido pelo poder executivo os valores, bens de consumo ou prestação de serviços para concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Lastro - Paraíba, considerando as seguintes modalidades:

I- Auxílio natalidade;

II- Auxílio por morte;

III- Auxílio em situações de Vulnerabilidade Temporária;

IV- Auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

**Parágrafo Único.** O benefício prestado em virtude de situações de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em até 08 parcelas por ano, para a pessoa e/ou família, considerando o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade a cada concessão.

**Art. 2º.** O Auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

§1º O auxílio natalidade em pecúnia será concedido quando não houver disponibilização do Kit em bens de consumo e limitar-se-á no valor de meio salário mínimo vigente no país;



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro  
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2017 – Nº 1754

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011  
Órgão Oficial de Comunicação do Município

§ 2º O Auxílio natalidade em bens de consumo constitui-se em um Kit composto pelos seguintes itens:

- I- 01 Banheira;
- II- 01 Saída de maternidade com Manta;
- III- 05 Fraldas de pano;
- IV- 01 Kit Mamadeira;
- V- 03 camisas;
- VI- 03 calças
- VII- 03 pares de meia;
- VIII- 01 pacote de fraldas descartáveis;
- IX- Itens de higiene pessoal para o bebê; 01 shampoo; 01 sabonetes; 01 pomada para assaduras; 01 perfume; 01 caixa cotonetes; 01 pacote de algodão.

Alt. 3º. O Auxílio por morte é concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

§1º O auxílio por morte em pecúnia será concedido quando não houver disponibilização dos bens de consumo e limitar-se-á no valor de um salário mínimo vigente no país;

§ 2º O auxílio por morte em bens de consumo poderá constituir-se na disponibilização dos seguintes itens:

- I- Urna funerária;
- II- Velório e sepultamento;
- III- Transporte funerário;
- IV- Utilização de capela;
- V- Pagamento de taxas e/ou colocação de placa de identificação;
- VI- Outros serviços inerentes que garantam a dignidade e respeito humano.

**Art. 4º.** O auxílio em situações de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§1º- O auxílio em situações de vulnerabilidade temporária em bens de consumo compreende-se nas seguintes provisões:

- I- Fornecimento de gêneros alimentícios, higiene e limpeza com valor máximo de até 1/3 do salário mínimo vigente, observando para tal a real situação socioeconômica familiar;
- II- fornecimento de gás de cozinha limitando-se a 01 botijão a cada concessão;
- III- aquisição de vestuário, cobertores, colchões, lonas e outros itens destinados a pessoas ou famílias em situação de desabrigoamento e/ou perda dos bens com valor máximo de até 01 (um) salário mínimo vigente no país;
- IV- compra de materiais de construção, materiais elétricos e/ou hidráulicos considerando a falta de moradia, comprometimento de sua estrutura ou moradia precária que indique risco, perdas e danos com valor máximo de até 1/2 do salário mínimo vigente no país.

§ 2º- Verificada a necessidade e a disponibilidade orçamentária, poderá ser disponibilizada, em sua totalidade, os bens previsto no

inciso IV do caput do parágrafo anterior podendo contabilizar o valor correspondente as 06 parcelas, de forma imediata para a compra de materiais de construção, materiais elétricos e/ou hidráulicos para a pessoa e/ou família.

§ 3º- O Auxílio em situações de Vulnerabilidade Temporária em pecúnia compreende-se nas seguintes provisões:

- I- custeio dos gastos para expedição de segunda via de documentação pessoal, fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistema oficiais facilitadores de documentação com valor máximo de até 1/4 do salário mínimo vigente no país;
  - II- necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso individual ou coletivo aos serviços e benefícios socioassistenciais pelos usuários da política de Assistência Social do Município de Lastro - Paraíba com valor máximo de até 1/5 do salário mínimo vigente no país;
  - III- necessidade de passagens ou transporte com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária podendo ser passagens intermunicipais com valor de até 1/5 do salário mínimo vigente, passagens interestaduais com valor até 1/2 salário mínimo vigente no país ou transporte para realização de mudança de domicílio no valor máximo de até 01 salário mínimo vigente no país.
  - IV- pagamento de faturas de água e luz em atraso com valor máximo de até 1/4 do salário mínimo vigente no país.
  - V- regularização do fornecimento de água e energia (taxa de ligação do fornecimento de água e energia) com valor da taxa definida pelo órgão responsável pela concessão;
  - VI- pagamento de aluguel social a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica com valor máximo de até 1/4 do salário mínimo vigente no país;
- § 4º- O beneficiário deverá apresentar o comprovante dos pagamentos dos débitos e aquisições previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do parágrafo anterior.

**Art. 5º.** O auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos a ser regulamentado em forma de decreto específico.

**Art. 6º.** A avaliação social para concessão dos benefícios eventuais deverá ser procedida por Assistente Social da Secretaria de Desenvolvimento Social mediante visita domiciliar obrigatoriamente na primeira solicitação e, excepcionalmente, sempre que foi identificada a necessidade.

Avenida Professor Nestor Antunes de Oliveira, 165,  
Centro, Santa Cruz - PB, CEP.: 58.824-000

**Art. 7º.** Os casos excepcionais não previstos neste Decreto serão decididos através do Conselho de Assistência Social do Município de Lastro - Paraíba.

**Art.8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro  
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2017 – Nº 1754

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011  
Órgão Oficial de Comunicação do Município

*Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de  
Lastro, Estado da Paraíba em 14 de Setembro de 2017.*

**ATHAIDE GONÇALVES DINIZ**  
PREFEITO

**DECRETO Nº 035/2017 DE 14 DE SETEMBRO DE 2017**

**DECRETA LUTO OFICIAL EM TODA BASE  
TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO,  
ESTADO DA PARAÍBA, POR FALECIMENTO  
DA EX-SUPERVIDORA PEDAGOGICA  
TEREZINHA SARMENTO QUEIROGA, E  
TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que  
lhes são conferidas pelo Art. 51 da Lei Orgânica do Município, e,

**CONSIDERANDO** o infausto falecimento na data de 13 de  
Setembro de 2017 da Senhora **TEREZINHA SARMENTO  
QUEIROGA**;

**CONSIDERANDO**, ainda, que se tratava de pessoa de elevado  
espírito público;

**CONSIDERANDO**, os laços que impõem reconhecimento dos  
fundamentos da terra e do seu povo;

**CONSIDERANDO**, que a Senhora **TEREZINHA SARMENTO  
QUEIROGA** prestou grande serviço público na qualidade de  
Supervisora Pedagógica do Instituto Educacional Ronaldo  
Gonçalves Sarmento.

**DECRETA:**

**Art. 1º)** – Fica declarado “Luto Oficial” no Município de Lastro -  
PB, por 03 (três) dias, a contar dia 13 de Setembro de 2017, em  
homenagem “*post mortem*” do Poder Público Municipal a emérita  
**TEREZINHA SARMENTO QUEIROGA**.

**Art. 2º)** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,  
revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lastro, Estado da Paraíba,  
em 14 de Setembro de 2017.

*Athaide Gonçalves Diniz*  
Prefeito